



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

LEI 1.423/2026.

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Água Clara/MS, nos termos do inciso IX, Art. 37 da Constituição Federal”.

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal direta, autarquias e fundações públicas municipais poderão contratar pessoal por tempo determinado, nos termos previstos na presente lei.

CAPÍTULO II DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Seção I Da autorização para contratação por prazo determinado

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – Assistência a situações de calamidade pública;
- II – Assistência a emergências em saúde pública, como o combate a situações endêmicas e epidêmicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

III – Urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

IV – Atender necessidade de pessoal em decorrência de afastamentos, exoneração, licenças, falecimento ou aposentadoria.

V – Necessidade de convocação de docentes para a rede pública municipal de educação básica, para substituir ocupantes de cargos efetivos em decorrência de:

- a) Nomeação em cargo ou função de Diretor ou Coordenador escolar;
- b) Exoneração;
- c) falecimento;
- d) Licença para tratamento de saúde;
- e) Licença médica;
- f) Aposentadoria;
- g) Afastamentos ou licenças do cargo de origem, desde que não haja Professor

Substituto efetivo disponível para atendimento da situação transitória.

VI – Inexistência de candidatos habilitados em concurso público, nos seguintes casos:

a) Quando o último candidato habilitado em concurso público for convocado, poderá o município realizar a contratação por prazo determinado, até que seja realizado novo certame.

b) Para atender déficit de pessoal, desde que comprovado prejuízos eminentes a prestação de serviços públicos, devidamente justificado, até a realização de novo certame.

VII – Realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatística por órgãos oficiais em que o Município deva contribuir com a força de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

VIII – Entrega de carnês de notificação de lançamento tributário de Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 1º. Havendo candidato habilitado em concurso público para os cargos em que haja contratados, nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso VI, a prefeitura deverá rescindir o contrato e substituí-los por servidores públicos habilitados em concurso público.

§ 2º. Nos casos dos docentes, o contrato será substituído pela portaria de convocação, a qual deverá conter: nome do professor convocado, lotação, turno, vencimento ou valor das aulas horas, período de vigência da convocação, documentos necessários para atuação no cargo.

§ 3º. Na hipótese de não haver professores efetivos interessados no acréscimo de aulas excedentes, nos termos da lei, poderá ser concedido aos professores contratados o direito de ministrar essas aulas, sendo acrescentadas no contrato já existente.

Art. 3º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 12 (doze) meses, nos casos dos incisos I, II e III, IV e VI do caput do art. 2º desta Lei; e

II - Até o último dia do ano letivo fixado no calendário escolar, para os convocados para os cargos de professor.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos por igual período nos casos dos incisos I, II, III e IV do caput do art. 2º desta Lei, desde que persista a situação excepcional que deu ensejo à contratação temporária.

Art. 4º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

Seção II Da remuneração

Art. 5º. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, será fixada nos contratos, tendo por base a remuneração inicial fixada pela legislação aplicável aos servidores públicos municipais efetivos, quando existir o paradigma, ou a estabelecida em lei específica.

§ 1º. Não existindo o paradigma ou lei específica, será observada a remuneração fixada em edital ou no contrato de trabalho.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, não se aplicam quaisquer vantagens de natureza individual ou da carreira dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 6º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, exceto para as situações previstas nos incisos I e II do Art. 2º, que prescindirão da realização do certame.

§ 1º O prazo para inscrição dos candidatos, o interstício de tempo existente entre o encerramento das inscrições, os critérios de aprovação, classificação e desempate, tendo-se em conta a complexidade das funções e as necessidades emergenciais da administração pública municipal.

§ 2º O processo seletivo poderá ser apenas classificatório, de acordo com o que dispuser o edital.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES PARA SER CONTRATADO

Art. 8º. Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

I - aptidão física e mental;

II - não exercer cargo, emprego ou função pública na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do Art. 37 da Constituição Federal;

III - possuir escolaridade compatível com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital de processo seletivo;

IV - ter boa conduta.

Parágrafo único. As condições estabelecidas no inciso I deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos por médico indicado pelo Município, a critério da administração.

CAPÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I Dos Deveres

Art. 9º. São deveres dos servidores contratados:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Seção II Das Proibições

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão;

III - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

IV - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - Deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;

VI - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

VII – Recusar fé a documentos públicos;

VIII - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

IV – Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com ela;

X – Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público mediante manifestação escrita ou oral;

XI – Cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

XII – Coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

XIII – Manter sob chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;

XIV – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XV - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XVI – Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau;

XVII – Receber propina, comissão presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVIII – Praticar usura, sob qualquer de suas formas no âmbito do serviço público ou fora dele;

XIX – Proceder de forma desidiosa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

XX – Cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;

XXI – Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XXII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXIII – Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

§ 1º. Constitui inassiduidade habitual, para os termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 5 (cinco) dias interpolados durante o período contratual, sem justificção.

§ 2º. Constitui abandono de função a ausência ao serviço por 3 (três) dias consecutivos durante o período contratual, sem justificção.

Seção III Das Causas de Rescisão

Art. 11. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo contratante a infringência aos deveres funcionais, proibições e responsabilidades, conforme dispõe os art. 9º e 10 desta Lei.

Parágrafo único. Além dos deveres previstos neste artigo, os servidores contratados nos termos desta lei ficam sujeitos aos demais deveres, proibições e responsabilidades previstas na legislação municipal vigente.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á:

I – Pelo término do prazo contratual;

II – Por iniciativa do contratado;

III – Unilateralmente, pela administração, decorrentes de conveniência administrativa;

IV – Em comum acordo entre contratante e contratado;

V – Quando houver o provimento do cargo efetivo correspondente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

VI - Quando convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo e houver incompatibilidade de horários;

VII - Quando assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;

VIII - Quando o contratado descumprir quaisquer das obrigações contratuais ou infringir disposição legal;

IX - Quando o contratado apresentar conduta incompatível com os serviços prestados, devidamente apurados em sindicância administrativa, garantidos o devido processo legal.

§ 1º. No caso do inciso II o contratado deverá solicitar a rescisão por escrito e aguardar o deferimento do pedido em serviço, podendo, entretanto, se desligar, após decorridos 10 (dez) dias, sem que o Município tenha se manifestado, ficando sujeito ao pagamento da multa de 1 (vencimento) do cargo ocupado.

§ 2º. Na hipótese do inciso IV, não haverá pagamento de multa a nenhuma das partes.

§ 3º. Na hipótese do inciso VIII, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurado ao contratado, a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º. Para os demais casos, será feito o pagamento proporcional aos direitos de férias e décimo terceiro, referente aos meses trabalhados pelo contratado.

Art. 13. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante procedimento disciplinar simplificado, concluído no prazo de 60 (sessenta) dias e assegurada ampla defesa.

§ 1º. O servidor público que tomar ciência de transgressão disciplinar cometida pelo servidor contratado poderá denunciá-lo a chefia imediata que solicitará a instauração de processo disciplinar simplificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

§ 2º. A comissão de processo disciplinar simplificado poderá opinar pelo arquivamento da denúncia ou pela abertura do processo disciplinar.

§ 3º. Abertura a investigação, o servidor contratado acusado será notificado e terá 5 (cinco) dias para apresentar sua defesa, que será analisada pela comissão instaurada para esta finalidade.

§ 4º. Após o recebimento da defesa do servidor acusado, a comissão de processo disciplinar simplificado terá o prazo de 10 (dez) dias para elaboração do relatório conclusivo, que deverá constar a infração cometida pelo servidor contratado.

§ 5º. O relatório final será encaminhado ao Secretário Municipal, que deverá julgar pelo arquivamento ou rescisão contratual e aplicação de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS

Art. 14. Aplica-se aos servidores contratados por esta lei o disposto nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX do Art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º. O décimo terceiro salário será pago na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do contratado ao serviço.

§ 3º. O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§ 4º. O contratado que for dispensado antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração proporcional relativa ao período incompleto de férias, a razão de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

Art. 15. Fica vedado efetuar qualquer desconto nos salários do contratado, salvo quando este resultar de adiantamentos, faltas não justificadas, e ordens judiciais, dispositivos de lei ou em caso de dano causado pelo contratado.

Art. 16. O contratado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, convivente, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, contados da data do óbito;

II - por 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento, contados da data da realização do ato;

III - por 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, contados da data do fato;

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 1 (um) dia para o fim de se alistar como eleitor;

VI - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

VII - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

Art. 17. O contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando não comparecer pontualmente ao serviço ou quando retirar-se do mesmo fora do horário determinado.

Art. 18. Os contratos serão celebrados sob a forma de contrato administrativo, conferindo ao contratado somente os direitos expressamente previstos nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 19. O regime previdenciário a ser aplicado aos servidores contratados nos termos desta lei será o Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Art. 20. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, se aplicando às futuras contratações, ainda que decorrentes de processo seletivo em que o edital foi publicado em data anterior à sua vigência, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 922/2013.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

Gerolina da Silva Alves

Prefeita Municipal



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 1690/2026 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA-MS, QUARTA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 2026 ANO VI

Gerolina da Silva Alves – Prefeita Municipal

Sebastião Ottoni – Vice – Prefeito

Paula da Rocha Soares Pires - Procuradora Geral do Município

Ana Caroline Noronha de Oliveira – Controladora Geral do Município
Ouvidora Geral do Município

Alex de Oliveira – Secretário Municipal de Saúde

Emilaine Ribeiro Zonatto – Secretária Municipal de Finanças

Dayane Rosa Peres – Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação

Guilherme Nascimento Barbosa – Secretário Municipal de Planejamento e Logística

Luciana de Jesus Campos da Silva – Secretária Municipal de Administração

Leticia Rodrigues Feitosa Santana – Secretária Municipal de Meio Ambiente e Turismo

Ludmila Torres Andrade Bellini Messias – Secretária Municipal de Cultura

Lucas Antonio S. Bim – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável

Marcos Lucas de Lima Dutra – Secretário Municipal de Esportes

Tarcisio Eder Vasquez de Souza – Secretário Municipal de Infraestrutura

Vanessa Nunes Moura dos Santos – Secretária Municipal de Educação

Diário Assinado por

ANCIARA DE SOUZA
TAMARA FERREIRA
SILVANA0961481153

SUMÁRIO

Gabinete da Prefeita

Lei nº	1.423/2026
Lei nº	1.424/2026
Lei nº	1.425/2026
Lei nº	1.426/2026

GABINETE DA PREFEITA

LEI 1.423/2026.

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Água Clara/MS, nos termos do inciso IX, Art. 37 da Constituição Federal".

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal direta, autarquias e fundações públicas municipais poderão contratar pessoal por tempo determinado, nos termos previstos na presente lei.

CAPÍTULO II DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Seção I

Da autorização para contratação por prazo determinado

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – Assistência a situações de calamidade pública;
- II – Assistência a emergências em saúde pública, como o combate a situações endêmicas e epidêmicas;
- III – Urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

IV – Atender necessidade de pessoal em decorrência de afastamentos, exoneração, licenças, falecimento ou aposentadoria.

V – Necessidade de convocação de docentes para a rede pública municipal de educação básica, para substituir ocupantes de cargos efetivos em decorrência de:

- a) Nomeação em cargo ou função de Diretor ou Coordenador escolar;
- b) Exoneração;
- c) Falecimento;
- d) Licença para tratamento de saúde;
- e) Licença médica;
- f) Aposentadoria;

g) Afastamentos ou licenças do cargo de origem, desde que não haja Professor Substituto efetivo disponível para atendimento da situação transitória.

VI – Inexistência de candidatos habilitados em concurso público, nos seguintes casos:

a) Quando o último candidato habilitado em concurso público for convocado, poderá o município realizar a contratação por prazo determinado, até que seja realizado novo certame.

b) Para atender déficit de pessoal, desde que comprovado prejuízos eminentes a prestação de serviços públicos, devidamente justificado, até a realização de novo certame.

VII – Realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatística por órgãos oficiais em que o Município deva contribuir com a força de trabalho.

VIII – Entrega de carnês de notificação de lançamento tributário de Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 1º. Havendo candidato habilitado em concurso público para os cargos em que haja contratados, nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso VI, a prefeitura deverá rescindir o contrato e substituí-los por servidores públicos habilitados em concurso público.

§ 2º. Nos casos dos docentes, o contrato será substituído pela portaria de convocação, a qual deverá conter: nome do professor convocado, lotação, turno, vencimento ou valor das aulas horas, período de vigência da convocação, documentos necessários para atuação no cargo.

§ 3º. Na hipótese de não haver professores efetivos interessados no acréscimo de aulas excedentes, nos termos da lei, poderá ser concedido aos professores contratados o direito de ministrar essas aulas, sendo acrescentadas no contrato já



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 1690/2026 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA-MS, QUARTA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 2026 ANO VI

existente.

Art. 3º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 12 (doze) meses, nos casos dos incisos I, II e III, IV e VI do caput do art. 2º desta Lei; e

II - até o último dia do ano letivo fixado no calendário escolar, para os convocados para os cargos de professor.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos por igual período nos casos dos incisos I, II, III e IV do caput do art. 2º desta Lei, desde que persista a situação excepcional que deu ensejo à contratação temporária.

Art. 4º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Seção II

Da remuneração

Art. 5º. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, será fixada nos contratos, tendo por base a remuneração inicial fixada pela legislação aplicável aos servidores públicos municipais efetivos, quando existir o paradigma, ou a estabelecida em lei específica.

§ 1º. Não existindo o paradigma ou lei específica, será observada a remuneração fixada em edital ou no contrato de trabalho.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, não se aplicam quaisquer vantagens de natureza individual ou da carreira dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 6º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, exceto para as situações previstas nos incisos I e II do Art. 2º, que prescindirão da realização do certame.

§ 1º O prazo para inscrição dos candidatos, o interstício de tempo existente entre o encerramento das inscrições, os critérios de aprovação, classificação e desempate, tendo-se em conta a complexidade das funções e as necessidades emergenciais da administração pública municipal.

§ 2º O processo seletivo poderá ser apenas classificatório, de acordo com o que dispuser o edital.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES PARA SER CONTRATADO

Art. 8º. Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

I - aptidão física e mental;

II - não exercer cargo, emprego ou função pública na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do Art. 37 da Constituição Federal;

III - possuir escolaridade compatível com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital de processo seletivo;

IV - ter boa conduta.

Parágrafo único. As condições estabelecidas no inciso I deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos por médico indicado pelo Município, a critério da administração.

CAPÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I

Dos Deveres

Art. 9º. São deveres dos servidores contratados:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Seção II

Das Proibições

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão;

III - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

IV - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - Deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;

VI - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

VII - Recusar fé a documentos públicos;

VIII - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

IV - Promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com ela;

X - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público mediante manifestação escrita ou oral;



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 1690/2026 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA-MS, QUARTA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 2026 ANO VI

XI – Cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

XII – Coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

XIII – Manter sob chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;

XIV – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XV – Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XVI – Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau;

XVII – Receber propina, comissão presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVIII – Praticar usura, sob qualquer de suas formas no âmbito do serviço público ou fora dele;

XIX – Proceder de forma desidiosa;

XX – Cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;

XXI – Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XXII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXIII – Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

§ 1º. Constitui inassiduidade habitual, para os termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 5 (cinco) dias interpolados durante o período contratual, sem justificativa.

§ 2º. Constitui abandono de função a ausência ao serviço por 3 (três) dias consecutivos durante o período contratual, sem justificativa.

Seção III

Das Causas de Rescisão

Art. 11. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo contratante a infringência aos deveres funcionais, proibições e responsabilidades, conforme dispõe os art. 9º e 10 desta Lei.

Parágrafo único. Além dos deveres previstos neste artigo, os servidores contratados nos termos desta lei ficam sujeitos aos demais deveres, proibições e responsabilidades previstas na legislação municipal vigente.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á:

I – Pelo término do prazo contratual;

II – Por iniciativa do contratado;

III – Unilateralmente, pela administração, decorrentes de conveniência administrativa;

IV – Em comum acordo entre contratante e contratado;

V – Quando houver o provimento do cargo efetivo correspondente;

VI – Quando convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo e houver incompatibilidade de horários;

VII – Quando assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;

VIII – Quando o contratado descumprir quaisquer das obrigações contratuais ou infringir disposição legal;

IX – Quando o contratado apresentar conduta incompatível com os serviços prestados, devidamente apurados em sindicância administrativa, garantidos o devido processo legal.

§ 1º. No caso do inciso II o contratado deverá solicitar a rescisão por escrito e aguardar o deferimento do pedido em serviço, podendo, entretanto, se desligar, após decorridos 10 (dez) dias, sem que o Município tenha se manifestado, ficando sujeito ao pagamento da multa de 1 (vencimento) do cargo ocupado.

§ 2º. Na hipótese do inciso IV, não haverá pagamento de multa a nenhuma das partes.

§ 3º. Na hipótese do inciso VIII, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurado ao contratado, a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º. Para os demais casos, será feito o pagamento proporcional aos direitos de férias e décimo terceiro, referente aos meses trabalhados pelo contratado.

Art. 13. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante procedimento disciplinar simplificado, concluído no prazo de 60 (sessenta) dias e assegurada ampla defesa.

§ 1º. O servidor público que tomar ciência de transgressão disciplinar cometida pelo servidor contratado poderá denunciá-lo a chefia imediata que solicitará a instauração de processo disciplinar simplificado.

§ 2º. A comissão de processo disciplinar simplificado poderá opinar pelo arquivamento da denúncia ou pela abertura do processo disciplinar.

§ 3º. Abertura a investigação, o servidor contratado acusado será notificado e terá 5 (cinco) dias para apresentar sua defesa, que será analisada pela comissão instaurada para esta finalidade.

§ 4º. Após o recebimento da defesa do servidor acusado, a comissão de processo disciplinar simplificado terá o prazo de 10 (dez) dias para elaboração do relatório conclusivo, que deverá constar a infração cometida pelo servidor contratado.

§ 5º. O relatório final será encaminhado ao Secretário Municipal, que deverá julgar pelo arquivamento ou rescisão contratual e aplicação de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS

Art. 14. Aplica-se aos servidores contratados por esta lei o disposto nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX do Art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º. O décimo terceiro salário será pago na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 1690/2026 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA-MS, QUARTA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 2026 ANO VI

§ 2º. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do contratado ao serviço.

§ 3º. O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§ 4º. O contratado que for dispensado antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração proporcional relativa ao período incompleto de férias, a razão de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 dias.

Art. 15. Fica vedado efetuar qualquer desconto nos salários do contratado, salvo quando este resultar de adiantamentos, faltas não justificadas, e ordens judiciais, dispositivos de lei ou em caso de dano causado pelo contratado.

Art. 16. O contratado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, convivente, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, contados da data do óbito;

II - por 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento, contados da data da realização do ato;

III - por 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, contados da data do fato;

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 1 (um) dia para o fim de se alistar como eleitor;

VI - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

VII - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

Art. 17. O contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando não comparecer pontualmente ao serviço ou quando retirar-se do mesmo fora do horário determinado.

Art. 18. Os contratos serão celebrados sob a forma de contrato administrativo, conferindo ao contratado somente os direitos expressamente previstos nesta lei.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 19. O regime previdenciário a ser aplicado aos servidores contratados nos termos desta lei será o Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Art. 20. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, se aplicando às futuras contratações, ainda que decorrentes de processo seletivo em que o edital foi publicado em data anterior à sua vigência, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 922/2013.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

GEROLINA DA SILVA ALVES
Prefeita Municipal

LEI 1.424/2026.

"Prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação instituído pela Lei Municipal nº 967 de 24 de junho de 2015 e dá outras Providências".

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º Fica prorrogado pelo prazo de 01 (um) ano o Plano Municipal de Educação instituído pela Lei Municipal nº 967 de 24 de junho de 2015.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

GEROLINA DA SILVA ALVES
Prefeita Municipal

LEI 1.425/2026.

"Concede reajuste dos vencimentos do magistério municipal, no percentual de 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento), na forma especificada nesta Lei".

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica concedido o reajuste dos vencimentos do Magistério Municipal no percentual de 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento), de forma integral, a partir da folha de pagamento do mês de janeiro do ano de 2026.

Parágrafo único. As tabelas constantes do Anexo II da Lei Municipal nº 1.236/2022 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal) ficam atualizadas na forma do Anexo I desta Lei, exclusivamente em decorrência da aplicação do reajuste previsto no caput deste artigo."

Art. 2º. Serão englobados no referido reajuste aqueles que se enquadrarem nas seguintes funções:

I – Docência;

II – Suporte à docência;

III – Assistente de atividade de educação inclusiva;

IV – Pajem;

V – Atendente infantil.

Parágrafo único. As tabelas condizentes ao reajuste passam a ser a constante no Anexo II do presente Projeto.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2026, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

GEROLINA DA SILVA ALVES
Prefeita Municipal